



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 095/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 076/2026, de autoria dos Vereadores Tia Keyla e Vinicius Faria, que “institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Contagem, a “Marcha para Jesus Kids”, a ser realizada na mesma data da “Marcha para Jesus”, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Contagem, a "Marcha para Jesus Kids", a ser realizada na mesma data da "Marcha para Jesus", e dá outras providências.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”*

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesses termos, tem-se o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 871658 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).

Assim, o Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura ou dispõe sobre atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 076/2026, de autoria dos Vereadores Tia Keyla e Vinicius Faria.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 11 de maio de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral